DELIBERAÇÃO AC01 - 967/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11436/2014
PROTOCOLO	: 1521549
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	: GILMAR CAMARGO DE SOUZA ME
VALOR	: R$ 163.625,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 33/2014, a formalização do Contrato Administrativo nº 58/2014, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado e Gilmar Camargo de Souza – ME, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 33/2014 que originou o contrato administrativo nº. 58/2014 e sua execução financeira, celebrado entre o Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado e Gilmar Camargo de Souza-ME, tendo como objeto a aquisição de produtos alimentícios para formação de 1750 cestas básicas, visando atender o programa do Fundo Municipal de Assistência Social do referido Município.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 669/2016 (peça nº. 48) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 033/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 058/2014) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos referente à execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 15631/2016 (peça nº. 49), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa de documentos INTEMPESTIVA.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento de licitação Pregão Presencial nº. 33/2014 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 041/2014, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento do contrato decorrente do processo epigrafado nº 58/2014 atende as disposições estabelecidas no diploma legal da Lei de Licitações Públicas e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, revestido, portanto, da regularidade esperada.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Notas de empenho:	R$ 163.625,00;
Notas fiscais:	R$ 163.625,00;
Ordens de pagamento:	R$ 163.625,00.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme se vê acima.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, referente à execução financeira, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante o exposto voto:

I – Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 33/2014, celebrado entre o Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado e Gilmar Camargo de Souza – ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual nº. 58/2014 com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ordenador de despesas, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira da contratação, com aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP